



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI COMPLEMENTAR 006/2014

(03 DE NOVEMBRO DE 2014)

<p><b>CERTIDÃO</b></p> <p>CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> QUADRO DE AVISOS ( DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p>EM <u>03/11/2014</u></p> <p> Jéssica Silveira Silva Secretária Adjunta de Governo</p>
--

Dispõe sobre a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP e adota providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP, de que trata o Artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/2002, doravante denominada de COCIP.

**§1º.** A Contribuição de que trata o *caput* deste Artigo tem por finalidade atender, exclusivamente, as despesas de consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, além das despesas com administração, operação, manutenção, melhoramentos de rede, ampliação dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

**§2º.** Para efeito desta Lei, entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária local, responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro e demais bens públicos municipais de livre acesso permanente e também aos condomínios servidos por iluminação pública.

**§3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por serviço de iluminação pública aquele prestado para atender as atividades descritas no parágrafo anterior, bem como as atividades acessórias de instalação, manutenção, ampliação e melhoramento da rede de iluminação pública.

**§4º.** O produto da arrecadação da COCIP será depositado em conta bancária vinculada ao custeio dos serviços de iluminação pública.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**Art. 2º.** A COCIP tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos de livre acesso permanente, sob a responsabilidade do Município e, também, em condomínios servidos por iluminação pública.

**§1º.** Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares, em logradouros ou vias, cadastrado pelo Município e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

**§2º.** A condição de contribuinte descrita no parágrafo anterior é extensiva e atribuída ao proprietário, ao titular do domínio útil, ou ao possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, beneficiados pelo serviço de iluminação pública, e a responsabilidade pelo pagamento da COCIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título.

**§3º.** A COCIP incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;

III - em todo o perímetro urbano e rural.

**§4º.** É responsável pelo pagamento da COCIP o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

**§5º.** Será feita, diretamente pelo Município, a arrecadação da COCIP para contribuintes não consumidores de energia elétrica, porém situados em logradouros servidos por iluminação pública.

**Art. 3º.** A COCIP é devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes "A" e "H".

**Parágrafo único.** Ficam isentos do pagamento da COCIP as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local de energia elétrica, desde que, quanto a estas últimas, estejam formalmente discriminadas e, ainda, as enquadradas nas demais situações previstas na Tabela constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

**Art. 4º.** A COCIP será cobrada mensalmente, tendo por base de cálculo o valor



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela concessionária local de energia elétrica, em função da faixa de consumo a que pertencer o contribuinte e cuja definição dos valores dar-se-á sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública, tarifa em MWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites estabelecidos na Tabela constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§1º. Os valores da COCIP, as faixas de consumo e a classificação das unidades imobiliárias são aqueles registrados na Tabela constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§2º. A COCIP será atualizada nos mesmos índices e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou outro órgão que vier a ter competência para tal.

§3º. Para as unidades consumidoras cadastradas no grupo de medição A/H, nas classes indicadas na tabela deste Artigo, identificadas como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público Federal, Poder Público Estadual e Serviço Público, excetuando-se a classe Poder Público Municipal, prevalecerão as tarifas constantes nessa mesma tabela, as quais são identificadas como "GRUPO A/H".

**Art. 5º.** A cobrança da COCIP deve ser feita, preferencialmente, na fatura de consumo de energia elétrica, conforme previsão do Parágrafo único do Artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/2002.

§1º. Salvo disposição legal em contrário, a concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COCIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do tesouro municipal especialmente designada para este fim, em data definida pelo Poder Executivo, sob pena de responsabilização civil e criminal pelo não cumprimento da obrigação, sem prejuízo da multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, acrescido de atualização monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. Para fins deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio, ou outro ajuste formal adequado, com a empresa concessionária local dos serviços de energia elétrica neste Município, especificando as datas e forma de repasse dos valores arrecadados pelo Município.

§3º. A concessionária local dos serviços de energia elétrica, embora legalmente obrigada a fazer a retenção da COCIP, fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da referida Contribuição por parte do contribuinte, contudo deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da COCIP em conta própria e fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças o demonstrativo de arrecadação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recolhimento.

**Art. 6º.** A receita oriunda da COCIP deve ser destinada, exclusivamente, para o pagamento das despesas relativas ao consumo, bem como à negociação de débitos de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município, assim como para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

rede de iluminação pública.

**§1º.** A utilização da receita da COCIP para pagamento dos consumos de energia elétrica será definida mediante celebração de Convênio e a sua utilização na negociação de prováveis dívidas, junto a Concessionária local de distribuição de energia elétrica, dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§2º.** Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da COCIP ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença poderá ser empregada pela municipalidade, exclusivamente, nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de iluminação pública, bem como para a liquidação de quaisquer outras obrigações vencidas do Município para com a Concessionária local de distribuição de energia elétrica, desde que com prévia anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§3º.** Caso a receita obtida pela arrecadação da COCIP seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do Município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

**Art. 7º.** Fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da COCIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei desde que mediante prévia autorização municipal e em estrita observância de cláusulas previstas em Convênio.

**Art. 8º.** Aplica-se a COCIP as disposições previstas no Código Tributário Municipal naquilo que não contrariar esta Lei, notadamente no tocante a definição do fator de atualização monetária da referida Contribuição.

**Art. 9º.** Compete ao Poder Executivo Municipal expedir regulamento, instruções e orientações que se fizerem necessárias à aplicação, execução e ao fiel cumprimento desta Lei

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 22, de 15 de dezembro de 1993, que autoriza a cobrança da taxa de iluminação pública.

Barra dos Coqueiros/SE, 03 de Novembro de 2014.

  
**AIRTON SAMPAIO MARTINS**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO, FAIXAS DE CONSUMO E VALORES DA  
COCIP

CLASSIFICAÇÃO (UNIDADES)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	VALOR DA COCIP (RS)
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0,0
RESIDENCIAL	31 a 50 KWh	0,0
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	3,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	5,0
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	6,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	7,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	8,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	10,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	12,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	15,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	20,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	25,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	30,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	35,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	40,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	50,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	60,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	80,0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	5,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	8,0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	9,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	10,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	11,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	12,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	13,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	14,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	15,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	18,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	20,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	25,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	30,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	40,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	50,0





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	60,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	80,0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	5,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	8,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	9,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	10,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	11,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	12,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	13,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	14,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	15,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	18,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	20,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	25,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	30,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	40,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	50,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	60,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	80,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 50 KWh	0,0
RURAL	51 a 100 KWh	3,0
RURAL	101 a 150 KWh	5,0
RURAL	151 a 200 KWh	6,0
RURAL	201 a 250 KWh	7,0
RURAL	251 a 300 KWh	8,0
RURAL	301 a 350 KWh	10,0
RURAL	351 a 400 KWh	12,0
RURAL	401 a 450 KWh	15,0
RURAL	451 a 500 KWh	20,0
RURAL	501 a 600 KWh	25,0
RURAL	601 a 700 KWh	30,0
RURAL	701 a 800 KWh	35,0
RURAL	801 a 900 KWh	40,0
RURAL	901 a 1100 KWh	50,0
RURAL	1101 a 1500KWh	60,0
RURAL	1501 a 2000KWh	80,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	100,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODAS AS FAIXAS	100,0



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODAS AS FAIXAS	100,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODAS AS FAIXAS	0,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODAS AS FAIXAS	100,0
GRUPO A / H	Até 1.000 KWh	80,0
GRUPO A / H	1.001 a 5.000 KWh	90,0
GRUPO A / H	5.001 a 10.000 KWh	100,0
GRUPO A / H	10.001 a 20.000 KWh	150,0
GRUPO A / H	20.001 a 30.000 KWh	200,0
GRUPO A / H	30.001 a 40.000 KWh	250,0
GRUPO A / H	40.001 a 50.000 KWh	300,0
GRUPO A / H	50.001 a 60.000 KWh	350,0
GRUPO A / H	60.001 a 70.000 KWh	400,0
GRUPO A / H	70.001 a 80.000 KWh	450,0
GRUPO A / H	80.001 a 90.000 KWh	500,0
GRUPO A / H	90.001 a 100.000 KWh	550,0
GRUPO A / H	Acima de 100.000 KWh	800,0

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2014

(DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014)

<p><b>CERTIDÃO</b> CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO <input checked="" type="checkbox"/> QUADRO DE AVISOS ( DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p>EM <u>02/12/2014</u></p> <p><i>Jéssica Almeida Silva</i> Secretária Adjunta de Governo</p>
--

Altera disposições da Lei Complementar nº 006/2014, que trata da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP e adota providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a Lei Complementar nº 006/2014, que trata da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP, a qual passa a vigorar nos termos da presente Lei.

**Art. 2º.** As disposições da Lei Complementar nº 006/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** A COCIP é devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades do grupo de medição “A/H”.

**Art. 4º.** O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP será cobrado mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa em MWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites estabelecidos na Tabela constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§1º. (...)

§2º. A COCIP será atualizada nos mesmos índices e data dos reajustes da tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe Iluminação Pública fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou outro órgão que vier a ter competência para tal.

**Art. 3º.** O Anexo Único - Tabela de Classificação, Faixas de Consumo e Valores da COCIP constante da Lei Complementar nº 006/2014, passa a vigorar com a redação em anexo.






Prefeitura Municipal de  
**Barra dos Coqueiros**

parte integrante desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor após 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.**

  
**AIRTON SAMPAIO MARTINS**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de  
Barra dos Coqueiros

**LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2014 - ANEXO ÚNICO**  
**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO, FAIXAS DE CONSUMO E VALORES DA C**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0.0
RESIDENCIAL	31 a 50 KWh	0.0
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	4.0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	4.5
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	5.0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	5.5
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	6.0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	7.0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	8.0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	10.0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	12.0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	15.0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	20.0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	25.0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	30.0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	35.0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	40.0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	60.0
RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	80.0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	0.0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	8.0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	9.0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	10.0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	11.0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	12.0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	13.0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	14.0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	16.0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	18.0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	20.0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	25.0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	30.0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	40.0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	50.0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	60.0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	80.0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	100.0
COMERCIAL	Até 50 KWh	0.0
COMERCIAL	51 a 100KWh	8.0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	9.0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	10.0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	11.0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	12.0



Prefeitura Municipal de  
Barra dos Coqueiros

COMERCIAL	301 a 350 KWh	13,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	14,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	16,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	18,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	20,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	25,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	30,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	40,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	50,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	60,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	80,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 50 KWh	0,0
RURAL	51 a 100 KWh	3,0
RURAL	101 a 150 KWh	4,0
RURAL	151 a 200 KWh	4,5
RURAL	201 a 250 KWh	5,0
RURAL	251 a 300 KWh	6,0
RURAL	301 a 350 KWh	7,0
RURAL	351 a 400 KWh	8,0
RURAL	401 a 450 KWh	10,0
RURAL	451 a 500 KWh	12,0
RURAL	501 a 600 KWh	15,0
RURAL	601 a 700 KWh	20,0
RURAL	701 a 800 KWh	25,0
RURAL	801 a 900 KWh	30,0
RURAL	901 a 1100 KWh	35,0
RURAL	1101 a 1500KWh	40,0
RURAL	1501 a 2000KWh	60,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	80,0
PODER PUBLICO FEDERAL	TODOS	150,0
PODER PUBLICO ESTADUAL	TODOS	150,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	150,0
GRUPO A/H	Até 1.000 KWh	60,0
GRUPO A/H	1.001 a 5.000 KWh	80,0
GRUPO A/H	5.001 a 10.000 KWh	100,0
GRUPO A/H	10.001 a 20.000 KWh	120,0
GRUPO A/H	20.001 a 30.000 KWh	150,0
GRUPO A/H	30.001 a 40.000 KWh	170,0
GRUPO A/H	40.001 a 50.000 KWh	200,0
GRUPO A/H	50.001 a 60.000 KWh	220,0
GRUPO A/H	60.001 a 70.000 KWh	250,0
GRUPO A/H	70.001 a 80.000 KWh	270,0
GRUPO A/H	80.001 a 90.000 KWh	300,0
GRUPO A/H	90.001 a 100.000 KWh	350,0
GRUPO A/H	Acima de 100.000 KWh	400,0